



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500410-60.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante EDUARDO RAMOS MORGADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2158

Apelação nº 1500410-60.2024.8.26.0416

Comarca: Panorama – 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luís Henrique Siqueira Silva

Apelante: **Eduardo Ramos Morgado**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

III

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Eduardo Ramos Morgado contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 562 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade das provas por ausência de fundada suspeita e violação de domicílio; (ii) ofensa ao direito ao silêncio; (iii) redimensionamento da pena-base; (iv) concessão do redutor do §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006; (v) fixação do regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (vi) direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial foi legítima e justificada, com base em fundada suspeita decorrente de denúncia durante ocorrência de violência doméstica, conforme artigo 244 do Código de Processo Penal.

4. Não houve ofensa ao direito ao silêncio, pois a legislação processual penal não impõe tal obrigação no momento da abordagem, apenas durante interrogatórios formais.

5. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do réu, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. Inviável a aplicação do redutor do §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devido aos maus antecedentes e à quantidade de pena.

7. Manutenção do regime inicial semiaberto e da prisão cautelar, considerando a periculosidade do delito e a permanência do réu preso durante a instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial foi legítima e

justificada. 2. Não houve ofensa ao direito ao silêncio. 3. A pena-base foi corretamente fixada devido aos maus antecedentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI

CPP, art. 244, art. 301

Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput, §4º

CP, art. 59, art. 64, I, art. 33, §3º

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021

STJ, AgRg no HC n.º 809/283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, julgado em 22/05/2023, Publ. DJe de 24/05/2023

TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/06/2024

STJ, AgRg no HC n. 871.065/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024



Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **EDUARDO RAMOS MORGADO**, contra a r. sentença de fls. 235/247, que o declarou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, condenando-o à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da prova obtida em razão da ausência de fundada suspeita que permitisse a abordagem realizada e por violação de domicílio, com a consequente absolvição. Aduz, ainda, ter ocorrido ofensa ao direito ao silêncio. No mérito, requer o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, em razão do

afastamento dos maus antecedentes, a concessão do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Busca, por fim, que o réu possa recorrer em liberdade (fls. 294/304).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 316/322).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 337/346).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, no dia 20 de agosto de 2024, na Rua Manoel Cordeiro Filho, n.º 1455, Centro, em Santa Mercedes, comarca de Panorama, o réu **EDUARDO RAMOS MORGADO**, vulgo "Boto", guardava em sua residência 34,64g de *Tetrahydrocannabinol (maconha)*, com o intuito de entregar a terceiros.

Consoante restou apurado, em 18 de agosto de 2024, durante atendimento de ocorrência de violência doméstica, foi informado aos policiais militares que o réu estaria comercializando entorpecentes, pois o casal envolvido na ocorrência possuía maconha

adquirida de **EDUARDO**. Após diligências, no dia 20 de agosto, o réu foi abordado na via pública, sendo encontrado em sua posse R\$ 55,00 em dinheiro, uma balança de precisão e um celular. Indagado, informou que havia entorpecentes em sua residência, onde mora com seu genitor. Em seguida, foi conduzido até sua casa, onde, com sua autorização, foram encontrados 24 invólucros de *maconha* prontos para venda, além de uma tesoura.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

De início, não prosperam as preliminares arguidas.

¶

Isso porque, após a análise detida dos autos, verifica-se que, em razão de uma ocorrência relacionada à violência doméstica, foram encontradas pequenas quantidades de *maconha* com o casal envolvido, sendo que, na ocasião, os policiais foram informados de que a substância havia sido adquirida do réu. Nesse contexto, foram realizadas diligências para localizar **EDUARDO**, conhecido como “Boto”, que foi abordado em via pública. Durante a revista pessoal, foram encontrados em seu bolso a quantia de R\$ 55,00, em notas diversas, além de uma balança de precisão e um aparelho celular.

Ao ser questionado pelos policiais militares, o réu admitiu a existência de entorpecentes em sua residência, onde residia com seu pai, asseverando que se destinavam a seu próprio consumo. Assim, foi conduzido até o local, onde a entrada foi autorizada, e durante as buscas foram descobertos 24 pequenos invólucros de *maconha*, acondicionados em plástico verde e prontos para a comercialização,

ocultos na cômoda do quarto do réu.

Dessa forma, o apelante foi flagrado em via pública, portando um volume significativo em seu bolso, tratando-se de uma balança de precisão, após ser apontado como o suposto traficante por Mayara e Luís. Tais circunstâncias levantaram a fundada suspeita de que o réu estava envolvido em algo de ilícito, o que de fato restou comprovado diante da apreensão de porções de drogas em sua residência, frise-se, em quantidade incompatível para um mero usuário. Portanto, a abordagem foi legítima e justificada.

Na forma do artigo 244 do Código de Processo Penal: *“a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”*.

Importante asseverar que os policiais agiram de acordo com preceitos constitucionais e legais, observando o disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal.

De igual modo, não houve qualquer ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio, pois os agentes de segurança declararam que a entrada na residência foi autorizada tanto pelo réu, quanto por seu genitor, situação que foi devidamente comprovada diante do vídeo de fls. 217, no qual consta a expressa autorização do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se aperfeiçoado, passando a exigir, em caso de dúvida, prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento, a ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais (HC 598.051/SP, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

Como se não bastasse, importante consignar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer uma das ações identificadas no núcleo do tipo penal, frise-se, todas de natureza permanente e tal situação se enquadra na exceção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A regra constitucional referente à inviolabilidade de domicílio não é absoluta, em face do quanto preceitua o art. 5º, a seguir transcrito:

*“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (grifo nosso).*

No presente caso, o mandado judicial era prescindível, já que o réu já se encontrava em estado flagrancial.

Lado outro, não prospera a alegada ofensa ao direito ao silêncio e não autoincriminação suscitada pela defesa.

Em primeiro lugar, porque o apelante não confessou os fatos, nem mesmo informalmente aos policiais, uma vez que admitiu tão-somente a guarda de drogas em sua residência para uso próprio.

Além disso, insta salientar que a legislação processual penal não impõe a obrigação de que os policiais informem o abordado sobre seu direito de permanecer em silêncio no momento da abordagem. Essa exigência se aplica apenas durante os interrogatórios, tanto na esfera policial quanto judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n.º 809/283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, julgado em 22/05/2023,

Publ. DJe de 24/05/2023).

Além disso, mesmo que houvesse alguma irregularidade na fase pré-processual, essa seria considerada nulidade relativa. Isso significa que cabe à defesa demonstrar que houve prejuízo em decorrência do ato para que se possa invalidá-lo. No caso em questão, não há evidências que comprovem qualquer dano. De fato, cabe ao policial, no ato da abordagem, realizar indagações que lhe permitam verificar, em primeiro plano, se há necessidade ou não de conduzir o abordado à presença da autoridade policial. Por outro lado, não se pode afirmar que a informação sobre o direito ao silêncio teria alterado o desfecho da situação, uma vez que existe outra prova robusta nos autos que corrobora a prática do tráfico de drogas pelo réu.

Desta feita, não se vislumbra a ocorrência de ilicitude das provas obtidas, de modo que rejeito as preliminares suscitadas.

Outrossim, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, fotografias de fls. 23/24, laudo de constatação provisória de fls. 26/31 e 147/151, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 101/103 e 144/146, no qual os peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol (THC)*, as substâncias apreendidas com o apelante e laudo pericial do aparelho celular de fls. 162/189.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu negou os fatos a ele imputados. Declarou que o dinheiro encontrado é proveniente de seu trabalho e que a balança de precisão, que estava em sua posse, foi

encontrada por ele na rua, motivo pelo qual decidiu pegá-la. Informou ainda aos policiais militares que é usuário de drogas, negando ser traficante, e que possuía quatro porções de *maconha* guardadas em uma cômoda em seu quarto. Quando lhe foi apresentado o invólucro contendo 24 porções de *maconha*, afirmou que apenas quatro delas lhe pertenciam. Ademais, autorizou a entrada dos policiais em sua residência, mas permaneceu do lado de fora enquanto os militares realizaram a busca. Relatou que faz uso de maconha desde os 13 anos de idade (fls. 05).

Ouvido em juízo, negou as acusações. Afirmou que desconhece tanto a balança de precisão quanto as porções de entorpecentes encontradas. Relatou que estava chegando do trabalho quando foi abordado pelos policiais, os quais, segundo ele, o ameaçaram e o agrediram fisicamente. Negou ter autorizado a entrada dos policiais em sua residência e afirmou que não foi informado sobre seu direito de permanecer em silêncio. Sobre o aparelho celular apreendido, disse que não era seu, e sim de terceiros, e que seu genitor o havia encontrado na rua e lhe entregado. Alegou que usou o celular por aproximadamente cinco meses, mas desconhecia as fotos armazenadas no dispositivo. Indagado sobre fotos da mesma balança encontrada em seu poder constantes do aparelho celular antes dos citados cinco meses, aduziu que os policiais colocaram tal objeto em seu poder dentro da viatura e não soube dar maiores esclarecimentos. Também negou conhecer as testemunhas Mayara e Luís, afirmando nunca tê-los visto. Relatou que realiza trabalhos informais, como limpar terrenos e podar árvores, e negou ter qualquer apelido, afirmando que nunca foi chamado de "Boto" (mídia – fls. 225/228).

Nada obstante o apelado não ter admitido a prática do tráfico, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o policial militar Thiago Ruiz dos Santos relatou que estava atendendo a uma ocorrência de violência doméstica no município de Santa Mercedes/SP, envolvendo um casal usuário de drogas. Durante o atendimento, o casal entregou aos policiais porções de maconha e informou que o motivo da discussão era o uso de entorpecentes, além de afirmarem que haviam adquirido as substâncias ilícitas com o réu, vulgo “Boto”. Após a identificação do acusado, com base nas informações fornecidas pelo casal, a equipe policial realizou diligências e localizou o apelante na via pública, apresentando um volume suspeito no bolso de sua bermuda. Ao procederem com a abordagem, foi encontrada uma balança de precisão, frequentemente utilizada para pesar drogas, além de R\$ 55,00 em dinheiro. Questionado sobre o valor e a balança, o réu alegou ser usuário de drogas e informou que possuía uma pequena quantidade de entorpecentes em sua residência. Com a autorização do acusado, os policiais se deslocaram até sua residência, onde encontraram 24 invólucros contendo substâncias entorpecentes guardados na cômoda do quarto. O genitor do réu também consentiu com a entrada dos policiais, após ser informado sobre a possível existência de drogas no local. Asseverou possuir vídeo no qual foi registrada a autorização do acusado aos policiais para ingresso em sua residência (mídia – fls. 225/228).

O policial militar Edvaldo Sartorato relatou que, no dia 18 de agosto, estava registrando na delegacia de Dracena um boletim de ocorrência referente ao tráfico de drogas, quando uma viatura de

Santa Mercedes compareceu, atendendo a uma ocorrência de violência doméstica. Durante esse atendimento, foram apreendidas porções de *maconha*, e o casal envolvido, sendo usuários, informou que haviam adquirido as substâncias com **EDUARDO**, vulgo "Boto". Em seguida, a equipe policial entrou em contato com os policiais da região, coletando características do acusado. No dia 20, durante patrulhamento com o objetivo de localizá-lo, o réu foi abordado nas proximidades de sua residência, sendo identificado com um volume no bolso da bermuda. Durante a revista, foi encontrada uma balança de precisão, comumente utilizada para pesar substâncias entorpecentes, e certa quantia em dinheiro. Ao ser indagado, o réu afirmou ser usuário de drogas e informou que possuía algumas porções em sua residência para consumo próprio. Com a autorização do réu e de seu genitor, os policiais se dirigiram à residência, onde realizaram uma busca no quarto do acusado e encontraram porções de maconha em uma cômoda. A abordagem foi realizada com base nas denúncias recebidas e no boletim de ocorrência n.º 4931-1, registrado em 18 de agosto, no qual o casal havia declarado que comprou drogas do réu, além do volume suspeito observado no bolso dele. Durante a abordagem, o réu negou envolvimento na venda de drogas, mas confirmou ser usuário. Foi informado de seu direito a ser assistido por advogado e de permanecer em silêncio. A entrada na residência foi autorizada verbalmente tanto pelo réu quanto pelo seu pai. A balança, que era pequena e de formato retangular, constante em fotografias pesando entorpecentes, conforme laudo pericial realizado no aparelho celular do réu (fls. 178) foi reconhecida pelo policial como sendo aquela apreendida em poder dele (mídia – fls. 225/228).

A testemunha Luís Gustavo de Oliveira Souza

confirmou comprar drogas do réu, **EDUARDO**. Narrou que sua esposa enviava mensagens ao acusado, e ele próprio ia buscar as substâncias ilícitas. Descreveu o réu como um homem de pele branca, cabelo "para o lado" e olhos claros (mídia – fls. 225/228).

A testemunha Mayara Lopes afirmou que também comprava drogas do réu e que é usuária. Ela confirmou que adquire entorpecentes de **EDUARDO**, a quem conhece como "Boto". No entanto, ela nunca fez as compras pessoalmente, apenas enviava mensagens ao acusado e seu marido se deslocava para buscar as substâncias. Não soube descrever as características físicas do réu, pois só o viu por meio de fotos no aplicativo de mensagens (mídia – fls. 225/228).

O informante João Morgado, pai do réu, declarou que não sabia de nada relacionado ao ocorrido. Relatou que, quando percebeu a situação, os policiais já estavam dentro de sua residência e não pediram autorização para entrar. Relatou que estava sentado no sofá quando os policiais chegaram e não soube informar onde o filho estava. Afirmou não saber se o filho tem apelido ou se faz uso de drogas, já que nunca o viu consumindo substâncias ilícitas em casa. Também disse não haver movimentação de pessoas procurando pelo réu na residência, e que o acusado está desempregado, realizando "bicos" (mídia – fls. 225/228).

Deste modo, dúvida não há em relação à autoria do crime de tráfico, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em

forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública a palavra dos policiais é extremamente relevante.

Confira-se precedente:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Além disso, consta nos autos as declarações harmônicas e consistentes das testemunhas Mayara e Luis, que confirmaram em juízo a aquisição de entorpecentes do réu, reiterando o que já haviam informado aos policiais durante o atendimento da ocorrência de violência doméstica.

Por outro lado, o réu apresentou uma versão que se mostra evasiva e inconsistente. O acusado alegou desconhecimento tanto em relação aos entorpecentes e à balança de precisão apreendidos quanto às identidades de Mayara e Luís. No que tange às evidências coletadas, como as fotografias e as comunicações extraídas de seu dispositivo

móvel, sua resposta foi vaga, afirmando não ter conhecimento sobre tais elementos.

Entretanto, apesar da narrativa pouco crível apresentada pelo réu, a análise dos dados telefônicos do celular de sua propriedade, embora não tenha revelado diálogos explícitos sobre a comercialização de drogas, trouxe à tona diversas imagens de substâncias ilícitas, incluindo uma balança de precisão com porções de drogas sendo pesadas, a qual foi reconhecida por um dos policiais durante o depoimento (fls. 178/185).

Ademais, a alegação de que o celular pertencia a terceiros antes de sua detenção não se sustenta, uma vez que a prova pericial demonstrou que o aparelho estava registrado em nome do réu e continha fotografias dele em posse de cigarros, além de imagens de porções de entorpecentes sobre a balança de precisão, capturadas em março de 2024.

Em suma, a significativa quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, a forma como estava acondicionada, em porções individuais, prontas para a comercialização, a apreensão de apetrecho comumente utilizado no fracionamento da droga para venda, bem como a localização de dinheiro cuja origem sequer foi comprovada, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Atente-se ainda que a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Ademais a quantidade de entorpecentes apreendidos em muito se afasta daquela usualmente encontrada na posse de meros usuários. É importante ressaltar que muitos usuários, na tentativa de

sustentar seu vício, recorrem à prática do tráfico, contudo, tal comportamento não exime o agente de sua responsabilidade penal. A gravidade da conduta deve ser considerada, independentemente das motivações subjacentes.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi fixada 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, observando o disposto no art. 59 do Código Penal, tendo em vista os maus antecedentes ostentados pelo réu (processos n.º 0004310-23.2004.8.26.0127 – certidão de fls. 39/40).

Com efeito, as condenações atingidas pelo período depurador referido no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser consideradas para exasperação da pena-base, porquanto aptas para caracterizar maus antecedentes, em observância aos princípios da individualização da pena e da isonomia, ressaltando-se o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes, ao contrário do que se verifica na reincidência.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“(...) 5. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da

Perpetuidade. Precedentes. 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgando embargos de declaração no RE 593.818/SC, rel. Min. Roberto Barroso, atualizou a tese do Tema 150, registrando-a da seguinte forma: 'Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal.' 7. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 1/6 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes do paciente, diante do registro de condenação definitiva anterior extinta há mais de 5 anos do cometimento do delito em apreço, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito do art. 37 da Lei de Drogas (2 a 6 anos de reclusão). (...)” (STJ - AgRg no HC n. 871.065/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) – grifei.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira etapa, inviável a aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado.

De igual modo, atenta ao disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, que já se

revela benéfico ao réu, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em face do *quantum* da reprimenda ao final estabelecida, das circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas na primeira fase da dosimetria penal, além da periculosidade daqueles que cometem o delito tráfico, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica. Aliás, cumpre observar que seria cabível até mesmo regime mais rigoroso, porém diante da ausência de inconformismo ministerial, inviável qualquer alteração nesse sentido.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena ao final estabelecida.

Por fim, não há como conceder ao apelante o direito de recorrer em liberdade, eis que plenamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, por ocasião da prolação da sentença condenatória. Além disso, o réu permaneceu preso durante toda a instrução do processo, situação que, como reiteradamente entendido, não recomenda a soltura almejada para que aguarde em liberdade o desfecho do feito, agora que já está condenado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

□□□

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA □□□

Relatora □□□

□